

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019**

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Sr. JOSÉ GUIMARÃES e Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Dep. ERIKA HILTON

I – RELATÓRIO

Apresenta-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, de autoria dos Deputados Federais José Guimarães e Professora Rosa Neide, que estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade e dá outras providências.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição argumentando que há risco real de perda iminente do modo de fazer renda, que é uma tradição passada de mães para filhas por incontáveis gerações, pela falta de incentivo econômico ao setor. Nesse sentido, pontuam que a proposição é de crucial importância para incentivar as atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras ainda em atividade e, de forma mais ampla, para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

A proposta prevê, assim, uma série de medidas econômicas de incentivo às atividades das mulheres rendeiras, tais como: a concessão de assistência técnica às artesãs pela União, Estados e Municípios, a criação de estímulos à comercialização das rendas, bem como a promoção de campanhas de preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção.

A matéria foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, em primeiro lugar, sob relatoria da Deputada Marina Santos, com parecer favorável.

Posteriormente, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, relatado pelo Deputado Eriberto Medeiros.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a Relatora Deputada Laura Carneiro opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, cabe a manifestação quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição em análise tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão verificar se o Projeto de Lei nº 6.249, de 2019 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto insere-se no campo do **direito econômico**, matéria submetida à competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Nessa esfera, compete à União a edição de **normas gerais**, cabendo aos Estados a legislação complementar, razão pela qual é legítima a iniciativa em âmbito federal.

A proposição não adentra matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, CF), nem trata de temas sujeitos à iniciativa reservada ao Presidente da República (art. 61, §1º, CF). Assim, inexistente vício formal de iniciativa ou de competência.

No que se refere à constitucionalidade material, uma vez que este ofício apresenta uma riqueza imaterial inestimável, o texto busca fomentar a atividade artesanal de mulheres rendadeiras, garantindo a valorização cultural, a preservação de tradições, bem como o fortalecimento econômico e o apoio institucional a este ofício.



Não há violação a direitos ou princípios constitucionais. A matéria dialoga com os princípios da ordem econômica (art. 170, CF), notadamente, **valorização do trabalho humano e livre iniciativa** (*caput*), **redução das desigualdades regionais e sociais** (inciso VII) e **busca do pleno emprego** (inciso VIII).

Portanto, o PL nº 6.249, de 2019 é compatível formal e materialmente com a Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, a referida proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação em vigor; (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito; (iii) inova na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade

A previsão de apoio do Poder Público à atividade das rendeiras, bem como de estímulos à comercialização e à valorização cultural, insere-se de forma legítima no campo do direito econômico e das políticas públicas, sem criar obrigação incompatível com o regime federativo.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregada no PL nº 6.249, de 2019, observo que a proposição respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, concisa e adequada à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição é de grande relevância social, cultural e econômica, pois busca valorizar e fortalecer o trabalho das mulheres rendeiras, reconhecendo sua contribuição para a economia solidária e para a preservação de saberes tradicionais do artesanato brasileiro. Ao prever incentivos, assistência técnica e apoio à comercialização dos produtos, o projeto promove a autonomia econômica dessas trabalhadoras, estimula a geração de emprego e renda em comunidades vulneráveis e contribui para a manutenção de práticas culturais que compõem o patrimônio imaterial do país. Trata-se, portanto, de medida que alia inclusão produtiva, valorização da cultura popular e promoção do desenvolvimento local sustentável.

Ademais, a atividade exercida pelas mulheres rendeiras possui grande relevância para a cultura e a economia de diversas localidades brasileiras, especialmente em comunidades onde o artesanato constitui uma das principais fontes de renda e de identidade cultural. Cumpre destacar que há outras ocupações que também apresentam esse recorte de forte participação feminina, como as bordadeiras, ceramistas, trançadeiras, fiandeiras, costureiras, tecedeiras, bonequeiras, coureiras, entalhadoras e crocheteiras, cada qual com expressiva representatividade em



diferentes regiões do país. Nesse sentido, é fundamental considerar todas essas atividades em um projeto mais amplo, que contemple a diversidade e a riqueza do universo artesanal brasileiro, fortemente marcado pela presença e pela criatividade das mulheres. Assim, mostra-se importante a construção de um texto mais abrangente, voltado à valorização das mulheres artesãs, com ações do Poder Público destinadas a fortalecer, qualificar e dar maior visibilidade a essas atividades que integram o patrimônio cultural e produtivo nacional.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo que aprimora o texto original ao direcionar suas ações especialmente para as mulheres artesãs, reconhecendo sua relevância na preservação das tradições e na geração de trabalho e renda em diversas regiões do país. A proposta consolida medidas de apoio à assistência técnica, à qualificação profissional, à comercialização dos produtos e ao fortalecimento das associações de artesãs, além de promover a continuidade dos saberes e técnicas transmitidos entre gerações. Ao valorizar o papel das mulheres nesse segmento, o texto contribui para o fortalecimento da economia criativa, a preservação do patrimônio cultural e o reconhecimento do artesanato como importante instrumento de desenvolvimento local e inclusão produtiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, do **Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 6.249, de 2019, na forma do **Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com a Subemenda Substitutiva aqui apresentada**.

Sala da Comissão, em novembro de 2025.



ERIKA HILTON

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos.

Art. 2º O Poder Público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar e promover ações de assistência técnica voltadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs, bem como adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de trabalho e renda.

§ 1º As medidas de estímulo previstas no *caput* poderão incluir campanhas de valorização do trabalho e da produção das mulheres artesãs, bem como o apoio a iniciativas que ampliem sua visibilidade, comercialização e reconhecimento social em feiras, exposições e outros espaços de divulgação, com especial atenção às atividades artesanais desenvolvidas historicamente, em sua maioria, por mulheres.

§ 2º Consideram-se, entre outros, exemplos de ofícios exercidos por mulheres artesãs os de rendeira, tricoteira, tapeceira, labirinteira, bordadeira, ceramista, trançadeira, fiandeira, costureira, tecelã, bonequeira, coureira, entalhadora e crocheteira, reconhecidos pela expressiva relevância cultural, social e econômica de suas atividades e pela contribuição à salvaguarda das tradições e dos saberes populares.



Art. 4º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão. ”

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão. ” (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências (Estatuto da Artesão e do Artesão).”

Art. 7º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto. ” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;



IV - a qualificação permanente das artesãs e artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....

VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs. ” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por três anos, renovável, sucessivamente, por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

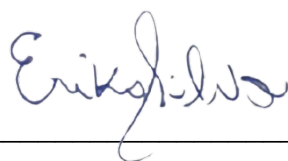
“Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens. ”
(NR)

Art. 8º As Carteiras Nacionais da Artesã e do Artesão expedidas antes da entrada em vigor desta Lei conservarão sua validade até o término do prazo nelas previsto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em novembro de 2025.



ERIKA HILTON

Relatora

